



2020/2012(INL)

15.4.2020

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

que contém recomendações à Comissão sobre o quadro dos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012(INL))

Relatora de parecer: Alexandra Geese

(Iniciativa – artigo 47.º do Regimento)

(*) Comissão associada – artigo 57.º do Regimento

PA_INL

SUGESTÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo:

- a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

Âmbito de aplicação

1. Sublinha a importância de se aplicar um quadro regulamentar da UE sempre que os consumidores da União sejam utilizadores ou estejam sujeitos a um sistema algorítmico, independentemente do local de estabelecimento das entidades que desenvolvem, vendem ou utilizam o sistema;
2. Faz notar que o quadro deve ser aplicado aos sistemas algorítmicos, inclusive nos domínios da inteligência artificial, da aprendizagem automática, da aprendizagem profunda, dos processos decisórios automatizados e da robótica;
3. Salaria que qualquer futuro regulamento deve seguir uma abordagem diferenciada, assente nos riscos, com base nos danos potenciais tanto para os indivíduos como para a sociedade em geral, tendo em conta o contexto específico de utilização do sistema algorítmico; considera que as obrigações jurídicas deverão ser progressivamente reforçadas em função do nível de risco identificado; entende que na categoria de risco mais baixo não devem ser impostas obrigações jurídicas adicionais; pensa que os sistemas algorítmicos que possam prejudicar uma pessoa, afetar o acesso de alguém aos recursos ou dizer respeito à sua participação na sociedade não devem ser pertencer à categoria de risco mais baixa; considera que esta abordagem baseada nos riscos deve ter regras claras e transparentes;

Gestão de dados

4. Sublinha a importância de um quadro ético e regulamentar que inclua, em particular, disposições sobre a qualidade dos conjuntos de dados utilizados nos sistemas algorítmicos, especialmente no que diz respeito à representatividade dos dados de treino usados, à correção de distorções nos conjuntos de dados, bem como aos próprios algoritmos, às normas relativas aos dados e à agregação;

Defesa do consumidor: transparência e explicabilidade dos algoritmos

5. Considera que os consumidores devem ser informados de forma adequada e em tempo útil, de forma imparcial, compreensível, normalizada e acessível sobre a existência, o processo, a lógica subjacente, a fundamentação e os eventuais resultados dos sistemas algorítmicos, sobre como contactar um ser humano com poder de decisão e sobre o modo como as decisões do sistema podem ser verificadas, contestadas e corrigidas de forma significativa;
6. Recorda a importância de garantir a disponibilidade de vias de recurso eficazes para os consumidores e insta os Estados-Membros a assegurarem a existência de procedimentos acessíveis, económicos, independentes e eficazes para garantir uma análise imparcial de todas as alegações de violações dos direitos dos consumidores através do recurso a sistemas algorítmicos, quer imputáveis a intervenientes públicos, quer privados;

7. Realça que, sempre que os fundos públicos contribuam para o desenvolvimento ou a implementação de um sistema algorítmico, o código, os dados gerados – desde que não sejam pessoais – e o modelo treinado devem ser sistematicamente públicos, para permitir, designadamente, a transparência e a reutilização, maximizar a consecução do mercado único e evitar a fragmentação do mercado;

Mercado interno: informação e sensibilização dos consumidores

8. Sublinha que é importante garantir os interesses dos consumidores e que os grupos marginalizados e vulneráveis sejam devidamente tidos em conta e representados em qualquer futuro quadro regulamentar; observa que, para efeitos de análise dos impactos dos sistemas algorítmicos nos consumidores, o acesso aos dados deve ser alargado aos intervenientes adequados, nomeadamente aos investigadores independentes, aos meios de comunicação social e às organizações da sociedade civil, no pleno respeito da legislação da União em matéria de proteção de dados e privacidade; recorda a importância de facultar formação aos consumidores e de os dotar de competências básicas, para que possam fazer face aos sistemas algorítmicos, a fim de os proteger contra os riscos potenciais e as violações dos seus direitos;
9. Salienta a importância da formação de profissionais altamente qualificados neste domínio e da garantia do reconhecimento mútuo dessas qualificações em toda a União;

Fiscalização do mercado

10. Insta a União a criar uma estrutura europeia de fiscalização do mercado para os sistemas algorítmicos incumbida de facultar orientações e de disponibilizar aconselhamento e conhecimentos técnicos especializados às autoridades dos Estados-Membros;
11. Observa que é essencial que a documentação relativa aos programas informáticos, aos algoritmos e aos conjuntos de dados utilizados seja plenamente acessível às autoridades de fiscalização do mercado, respeitando, ao mesmo tempo, o Direito da União; convida a Comissão a ponderar se devem ser atribuídas às autoridades de fiscalização do mercado prerrogativas adicionais nesta matéria;
12. Solicita que cada Estado-Membro designe uma autoridade nacional competente para controlar a aplicação das disposições;
13. Apela à criação de um comité europeu de fiscalização do mercado para sistemas algorítmicos, para garantir condições de concorrência equitativas e evitar a fragmentação do mercado interno, para decidir, por maioria qualificada e escrutínio secreto, em caso de decisões divergentes sobre sistemas algorítmicos utilizados em mais do que um Estado-Membro, bem como a pedido da maioria das autoridades nacionais;
 - a incorporar as seguintes recomendações no anexo à sua proposta de resolução:
14. ...